

Acta da Sessão Ordinária de 3 de Novembro de 1956
Aos três dias do mês de Novembro de mil novecentos e cinquenta e seis, neste sítio de Oliveira de Azeméis, no local do Conselho e sede das sessões da Câmara Municipal, achando-se presentes os cidadãos, doutor Augusto Soares dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, e os vereadores António Rodrigues de Oliveira, Amândio Ferreira Lucas, Agostinho Ferreira de Almeida e João Maria Gomes dos Santos Júnior, pelo primeiro foi deduzido aberta a sessão. Lida, aprovada e assinada a acta da sessão anterior, fôrão-se o seguinte: Fôrão presentes os seguintes repatriados: Ilmo. de Alberto Soares Torres, do lugar de Fonte, Vaqueiros do Larmo, para um prazo de vinte dias, repatriar uma beiraf, no seu prédio sito no mesmo lugar. A imprimir. Outro de Domingos Celestino de Lote, do lugar de Brites, Vaqueiros do Larmo, para um prazo de vinte dias, construir uma casa de habitação no seu prédio sito no lugar de Vila Chã, São Roque. A imprimir. Outro de Fernando Gomes Ferreira, do lugar de Faria de Larmo, Lucanães, para um prazo de cento e vinte dias, construir uma casa de habitação, no seu prédio sito no mesmo lugar. A imprimir. Outro de Abílio de Lote Júnior, do lugar

de Tani de Baixo, Cucujães, para um prazo de oito dias, reconstruir parte de uma muralha vedação e fechar o restante, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Manoel Ferreira do lugar de Volvedo, Belduino, para um prazo de oito dias, proceder obras de talharia, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Joaquim Felício Bastos, do lugar do Lvedal, Belduino, para um prazo de oito dias, reparar o telhado de uma alpendre e com lizo, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Jri de Simão Melo, desta vila, repõe licença para colocar duas tabuletas, no seu predio sito em Rua Santa Luzia. A impostrar. Dito de Alfredo Costa do lugar de Lidecos, desta vila, para um prazo de trinta dias, aplanar a parede de habitação, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Teodoro Simão Marica, procedendo de Farpilha, governador de Fuitas, desta vila, para um prazo de oito dias, proceder obras de talharia, e fazer uma chaminé, no seu predio sito no lugar de Lago de Vila. A impostrar. Dito de Lucília Rosa da Silva, do lugar de Lago de Biceca, desta vila, para um prazo de oito dias, abrir um portão de madeira, no seu predio sito no lugar de Lidecos. A impostrar. Dito de Julião Borges, do lugar de Lago, desta vila, para um prazo de noventa dias, coexistir muralha de suporte e vedação, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Adeliu Ferreira Duarte, desta vila, repõe licença para manter duas tabuletas, na fachada do seu predio sito no lugar de Socoimbo. A impostrar. Dito de Artur Antônio Simão Porto dos Santos, do bairro de República desta vila, para um prazo de quinze dias, proceder obras de talharia, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Alfredo Costa de Lidecos, desta vila, para um prazo de oito dias, fazer uma rampa, uma calçada, e colocar grades de alame, no seu predio sito no mesmo lugar. A impostrar. Dito de Artur Porto Ferreira de Costa, do lugar de

Vilas, desta vila, para em prazo de noventa dias, coentear
um casa de habitacao, no seu predio sito no mesmo lugar.
Ai-fomes. Couto de Barros, Simão e Companhia - Linc. T. 2,
desta vila, para em prazo de oito dias, rebolha um edificio
sito no Rio de Lincos. Ai-fomes. Couto de Antão Tavares
de Lincos, do lugar do Calvário, desta vila, para em prazo de
noventa dias, abria um poço no seu predio sito no mes-
mo lugar. Ai-fomes. Couto de Alfredo José de Lota, do
lugar de Lidoes, desta vila, para em prazo de noventa
dias, coentear duas casas de habitacao, no seu predio
sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de Abel de Sousa
Martins, do lugar de Santo Antão, Ovelha, para em prazo
de oito dias, proceder a obras de talharia, no seu predio
sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de Clementina
Rosa de Oliveira, do lugar de Santo Antão, Ovelha, para em
prazo de quinze dias, cumprir a sua casa de habitacao no
seu predio sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de
Ogílio José de Barros do lugar de Santo Antão, Ovelha, pa-
ra em prazo de oito dias, coentear uma porta, no seu
predio sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de Manuel
Loures Ribeiro, do lugar de Bustelo, Ovelha, para em
prazo de noventa dias, coentear um cavado, no seu
predio sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de Ge-
linda Rita, do lugar de Reforço, Salvaterra, para em prazo
de oito dias, alisar um cunhal e abria um portão, no
seu predio sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de
António Marques, do lugar de Reforço, Salvaterra, para em
prazo de trinta dias, refunder um poço no seu predio sito
no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de Germano Alves
de Lota Santa, do lugar de Simão, Lindalva, para em
prazo de noventa dias, reconstruir parte de um palheiro,
no seu predio sito no mesmo lugar. Ai-fomes. Couto de
Alfredo de Nascimento Ferreira, do lugar de Luzimilho, Sim-
ão de Beaporta, para em prazo de oito dias, rebolha um
cunhal e proceder a obras de talharia e fazer uma parede de

Dueto Lucas em Pais

vedação no seu prédio sito em mesmos lugares. Ai-fueros. Outeiro do Sr. Roque do Castelo do lugar de Casaldin, Sr. Martinho de gaudes, para um prazo de quinze dias, coentem uma mural de vedação, e colocar uma rede de arame, em mesmos termos, no seu prédio sito em mesmos lugares. Ai-fueros. Outeiro do Sr. Maria Ferreira de Simão do lugar de Alentejo, Sr. Ezequiel de S. M., para um prazo de um mês, coentem uma casa de habitação, no seu prédio sito em mesmos lugares. Ai-fueros. Outeiro do Sr. Celestino Alves Rocha, do lugar de Alentejo, Sr. M., para um prazo de um mês, coentem uma casa de habitação no seu prédio sito em mesmos lugares. Ai-fueros. Outeiro do Sr. António Ventura Pinto, do lugar de Aveled, Sr. M., para um prazo de um mês, proceder a obras de talhação, no seu prédio sito em mesmos lugares. Ai-fueros. Outeiro do Sr. João Ferreira de Moraes, do lugar de Adão, Sr. M., para um prazo de quinze dias, coentem a construção a floresta, do seu prédio sito em mesmos lugares. Ai-fueros. Outeiro do Sr. António das Doze, residente no lugar de Vila Rica, Sr. Martinho de gaudes, tendo acabado de coentem uma casa de habitação, no seu prédio sito em mesmos lugares, repes para que depois de feita a competente vistoria lhe seja passada a respectiva licença de habitação. Aos peritos para vistoria. Outeiro do Sr. Adelino Bento de Silva, do lugar do Avelas, Sr. M., tendo acabado de coentem uma casa de habitação, no seu prédio sito no lugar de Abelheira, deste modo, repes para que depois de feita a competente vistoria lhe seja passada a respectiva licença de habitação. Aos peritos para vistoria. Outeiro do Sr. Manoel de Oliveira, do lugar de Vila Rica, Sr. Roque, tendo acabado de coentem uma casa de habitação, no seu prédio sito em mesmos lugares, repes para que depois de feita a competente vistoria, lhe seja passada a respectiva licença de habitação. Aos peritos para vistoria. Outeiro do Sr. Joaquim Francisco Bento, do lugar de Vila Rica, Sr. Roque, tendo acabado de coentem uma casa de habitação no seu prédio sito em mesmos lugares, repes para que depois de

feito a competente vistoria, lhe foi feita, depois passado a respectiva licença de habitação. An pedido para vistoria. Custos de Vinhos de Jiri Marques Simbeira, do lugar de Adais, Set, tendo acabado de coexistencia com de habitação, no seu prédio sito no lugar de Arem, do mesmo freguesia, e por pagar depois de feito a competente vistoria lhe foi passado a respectiva licença de habitação. An pedido para vistoria. Custos de Adalberto Alves Moreira, desta vila, tendo deixado de coexistencia energia electrica no seu prédio sito no lugar de Luzeiros, depois a desligação de instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Manuel Antunes Alves Moreira, desta vila, tendo deixado de coexistencia energia electrica, no seu prédio sito no Avenida Manuel de Sá, e por a desligação de referida instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Jiri de Oliveira, da Tapada, desta vila, tendo deixado de coexistencia energia electrica, no prédio pro habitação, e por a desligação de referida instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Felix e Sallia Almeida, de Alameda do Estreito, tendo deixado de coexistencia energia electrica, na fabrica de salicão sito no mesmo lugar, e por a desligação de referida instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Jiri Felix de Almeida, do lugar de Bairro, Ovelha, tendo deixado de coexistencia energia electrica, no seu prédio sito no mesmo lugar, e por a desligação de referida instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Carlos Alegria, do Ilhagal, desta vila, tendo deixado de coexistencia energia electrica, no prédio que possui no mesmo lugar, e por a desligação de referida instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Maria Alice Dias de Costa do lugar dos Bauros, desta vila, tendo deixado de coexistencia força motriz, no seu prédio sito no mesmo lugar, e por a desligação de referida instalação e a restituição do depósito de garantia. Defendo. Custos de Joaquim Laetano de Almeida, do lugar de Bonalhuiz, Lamego, pelo no prazo de momentos dias, coexistencia com de energia electrica no seu prédio sito no mesmo lugar. Defendo, ocupando a respectiva

du

Arquivo Municipal

Oliveira de Azeméis

a rede novamente mais meten quadrados e deixando o caminho
 com a largura de cinco meten. Acto de Ant6nio Felles Gomes,
 do lugar de Botalhaus, Lamegos, para no prazo de oito dias,
 construir uma curral, e coartear o outro, no seu pido nito
 no mesmo lugar. Deferido, ocupando a superficie de dezotto
 meten e retenta e cinco decimetros. Acto de J6i Am6cio dos San-
 tos, do lugar das Lavodas, Les6i, para no prazo de cinco dias,
 cair a sua casa de habitac6es, no seu pido nito no mesmo
 lugar. Deferido. Acto de Leopoldo Alves Rodrigues, do lugar
 de Mato de Nica, Les6i, para no prazo de nove dias, con-
 struir uma cozinha e cair a sua casa, no seu pido nito
 no mesmo lugar. Deferido, ocupando a superficie de oito
 meten e retenta e cinco decimetros. Acto de Celestino Gomes,
 Caetano, do lugar de Vidinho, Les6i, para no prazo de
 trinta dias, construir uma muela de vedec6es, no seu
 pido nito no mesmo lugar. Deferido, deixando o caminho
 no seu ponto mais extenso, com tres meten e meio
 de largura. Comprimento do muelo quarenta meten. Acto
 de J6o Francisco Almeida, do lugar do Tojo, Lucena,
 para no prazo de trinta dias, reparar o telhado de sua
 casa de habitac6es, no seu pido nito no mesmo lugar.
 Deferido. Acto de Ant6nio Costa, do lugar de Faria de Baixo,
 Lucena, para no prazo de quinze dias, proceder a obras
 de melhoraria, no seu pido nito no mesmo lugar. De-
 ferido. Acto de Maria de Rosa de Cunha e Bemos, do lugar
 de Faria de Baixo, Lucena, para no prazo de quinze dias,
 cair e pintar a sua casa e um muelo, no seu pido nito no
 mesmo lugar. Deferido. Acto de Manuel Gomes de Silva,
 do lugar de Talega, Lucena para no prazo de nove dias,
 construir uma pequena casa de habitac6es, no seu pido nito
 no mesmo lugar. Deferido, ocupando a superficie de quaren-
 ta e tres meten e quarenta decimetros. Acto de Benjamin
 de Silva llas, do lugar do Tojo, Lucena, para no prazo
 de oito dias, pintar as portas de sua casa de habitac6es, no seu pi-
 do nito no mesmo lugar. Deferido. Acto de Maria J6i de Jesus,

do lugar de Foz de Baixo, Lucena, para no prazo de noventa dias, coestruir uma casa de habitação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido, deixando a averiguar com a largura de dez metros. Superfície ocupada quarenta e nove metros. Cumprimento de vedação, sete metros. Cessão de Saul José Nunes, do lugar de Rebordão, Lucena, para no prazo de quinze dias, proceder a obra de habitação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido. Cessão de Victorino de Almeida, do lugar de São Romão, Fátima, para no prazo de oito dias, fazer uma casa, no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido, ficando a altura mínima de quatro metros. Cessão de Domingos Valentim Gomes, do lugar de Macieira, Lourenço, para no prazo de cento e oitenta dias, coestruir uma casa de habitação, no seu prédio sito no lugar de Adão, freguesia de São. Deferido, ocupando a superfície de duzentos e cinquenta e oito metros quadrados e cinquenta e dois metros. Cessão de Manuel Dias de Jesus Neves, do lugar de Valverde, Lourenço, para no prazo de cento e vinte dias, coestruir uma casa de habitação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido, ocupando a superfície de duzentos e sessenta e dois metros e cinquenta e dois metros. Cessão de António Rodrigues de Simão, do lugar da Ribeira, Macieira de Jesus, para no prazo de noventa dias, coestruir uma casa de habitação no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido, ocupando a superfície de cento e setenta e um metros quadrados. Cessão de Manuel Gomes dos Santos, do lugar de Tapas, Macieira de Jesus, para no prazo de sessenta dias, abrir uma mina, no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido. Cessão do mesmo, para ocupar a via pública com depósito de materiais em cinco metros quadrados. Cessão de Trácio de Bastos, do lugar de Residência, Madal, para no prazo de oito dias, coestruir uma vedação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido, tendo cumprimento de dezasseis metros e trinta e sete centímetros. Cessão de Anabela Santos, de Vaqueiros do Lobo, para no prazo de trinta dias, coestruir um muro no seu prédio sito no mesmo lugar. Deferido, não alterando o alinhamento existente.

tente. Coexistente doze metros. Acto de Joaquim Al-
 ves do Reis, do lugar de Corte de Lame, San Bartolomeo de Jor-
 de, para no prazo de um anno, coexistir um casa de
 habitacao, abris um povo e coexistir um curral, no seu
 predio sito no lugar de Lobo de Vila, desta vila. Deferido, re-
 quendo o alvarhamento dado pela Junta Anterior das Es-
 tudas, retirado doze metros do eixo da estrada que vai
 para Litarejo. Acto de Guilherme de Moraes de Rocha, des-
 ta vila, para no prazo de quinze dias, cair e pintar o seu
 predio sito no lugar do Algod. Deferido. Acto de Joaquim
 de Louceira de Silva, do lugar de Corte Jovao, desta vila,
 para no prazo de noventa dias, coexistir um casa de
 habitacao, no seu predio sito no lugar de Abelheira, desta
 vila. Deferido, ficando a fachada principal, abrihada pela
 fachada nascente do predio de Adelino de Silva e
 afastada seis metros e meio do eixo da futura arteria. Super-
 ficie occupada cento e cinco metros quadrados. Acto de Pa-
 uel Tavares do lugar de Corte de Lame, desta vila, para
 no prazo de trinta dias, coexistir um curral, no seu pre-
 dio sito no mesmo lugar. Deferido, occupando a superfi-
 cie de doze metros quadrados. Acto de Adelio Gomes de
 Faria, desta vila, para no prazo de trinta dias, occupar a
 Feira do Cruz, com um balanco de direitoeis. Deferido,
 occupando a superficie de quarenta e oito metros quadrados.
 Acto de Virgilio Dias, do lugar de Vencovim, Onda, para
 no prazo de trinta dias, coexistir um curral, no seu
 predio sito no mesmo lugar. Deferido, occupando a super-
 ficie de quarenta e oito e oito e meio metros. Acto
 de Joze Antunes Soares, do lugar de San Bartolomeo, Onda,
 para no prazo de quinze dias, occupar e um casa de
 habitacao, no seu predio sito no mesmo lugar. Deferido,
 occupando a superficie de vinte e cinco e cinco e meio e
 seis e meio metros. Acto de Antunes Rato, representado por
 Joze Maria de Costa Tavares, do lugar de Vencovim, Onda,
 para no prazo de noventa dias, coexistir um casa de

habitação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende, ocupando a superfície de setenta e seis metros e setenta e seis centímetros. Queda de Luiz Tavares, do lugar do Carvalho, do selo, para no prazo de trinta dias, construir um caseiro, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende, ocupando a superfície de três metros e cinquenta e seis centímetros. Queda de Fernando de Silva Oliveira, do lugar de Alvaes, Soluz, para no prazo de noventa dias, construir um caseiro de habitação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende, ocupando a superfície de cento e quinze metros e vinte e seis centímetros. A estrada fronteira com a largura de quatro metros e oitenta e seis centímetros e o caminho com três metros e quinze centímetros.

Queda do mesmo para no prazo de trinta dias, ocupar a via pública com depósito de materiais em cinco metros quadrados. Defende. Queda de José da Silva, do lugar do Valmedeiros, Soluz, para no prazo de trinta dias, construir um caseiro, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende, ocupando a superfície de quarenta e três metros quadrados. Queda de David da Silva, do lugar de Alvaes, Soluz, para no prazo de quinze dias, cair o seu prédio sito no mesmo lugar. Defende. Queda de Felismino da Costa Regalhas, do lugar de Alvaes, Sinheim de Beuposta, para no prazo de trinta dias, construir um caseiro, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende, ocupando a superfície de vinte e sete metros e dezasseis centímetros. Queda de Bernardo Tavares de Sousa do lugar do Couto, Sinheim de Beuposta, para no prazo de quinze dias, construir um caseiro, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende, ocupando a superfície de quarenta e dois metros e doze centímetros. Queda de João Ferreira da Silva, do lugar de Igueji, Sinheim de Beuposta, para no prazo de oito dias, proceder a obras de talhação, no seu prédio sito no mesmo lugar. Defende. Queda de António Soares do Couto, do lugar de Beuposta, Sinheim de Beuposta, para no prazo de oito dias, cair a fronteira do seu prédio, sito no mesmo lugar. Defende. João Leitor

Ernesto Soares dos Reis

Evidente, foi dito, por uso da faculdade que lhe compete o
 artigo referido e o do Código Administrativo, se efetuasse os
 pagamentos constantes da acta anterior, antes desta ser
 aprovada, pelo que submete a v. revolução, a rectificação
 de cãmaras. A leuana rectifica. Foram autorizados os
 seguintes pagamentos: quinhenta e dez escudos a António
 José Monteiro, desta vila, pela renda da casa onde se encontra
 a instalação a Secretaria Judicial, referente a Outubro; sessenta
 e cinco escudos e cinquenta centavos a Direcção
 Geral dos Serviços Electricos do Porto, pela taxa de exploração electri-
 ca, referente a Setembro do anno corrente; dezasseis mil
 e quinhentos e oitenta e oito escudos a Junta de Freguesia de
 S. Jacinto de Salgueiros, para obras de Abastecimento de Agua
 Encanada e Saneamento, que a referida obra, está a ser
 realizada pela Junta de Freguesia, embora a competente repartição
 tenha sido dada a Camara, razão por que esta entrega a
 Junta a quantia acima mencionada, recebida de todo de
 oitocentos e sessenta e cinco escudos e dez centavos a Collin,
 Telegrapho e Telephonos desta vila, por chamadas telephonicas
 referente ao mes de Outubro do anno corrente; noventa e
 dois escudos e cinquenta centavos ao Administrador de Tel-
 hetes - Lidiões de Sepilicas do Corpo Administrativo de
 Lisboa, por fornecimento de verbetes - financeiros no valor cento
 e noventa e sete e cento e noventa e sete e Interrogatórios -
 Supplicas no valor cinquenta e sete e sessenta; vinte escudos
 ao Administrador do jornal "A provincia de Montijo", pela
 assinatura do jornal referente aos recibos notata e nota noventa
 e seis; sessenta e cinco escudos ao Camarada geral da
 Sobria de Sepilicas, S. Maria de Lisboa, pela fundo de fis-
 calizacao de exploracao e saneamento, referente ao mes de
 Outubro do anno corrente; quarenta escudos a Teodoro Henri-
 ques desta vila, pela restituição do depósito de garantia de
 energia electrica; quarenta escudos a Abilio Fernandes de Bas-
 to desta vila, pela restituição do depósito de garantia de ener-
 gi electrica; quarenta escudos a Marcel Godinho de Andrade,

de Orelha, pela restituição do depósito de garantia de energia elétrica; oitenta e cinco escudos a Ascensão Din Matos, desta vila, pela restituição do depósito de garantia de energia elétrica; cento e dez escudos a Manuel da Costa, desta vila, pela restituição do depósito de garantia de energia elétrica; mil novecentos e oitenta e cinco escudos e oitenta centavos, a Antônio Mandado Telleiro Sillano da Vila de Feijó, pela restituição do depósito provisorio de arrecadação de obra de saneamento, de Avenida Manoel Assis, desta vila; duzentos e cinquenta e três escudos e cinco toques de fibra de Tóto, por fornecimento de livros dos serviços de obras; duzentos e quarenta e seis escudos e cinco toques de Tóto, por fornecimento de mapas para escolas; trinta e sete escudos e cinco toques, Pochas Mendonça, Limitada, de Tóto, por fornecimento de filés Dover, para a Secretaria de Educação; cento e quarenta e seis escudos e noventa centavos a Costa e Melo, Limitada, desta vila, por fornecimento de impressão a outro material, de expediente para a Secretaria de Educação; trinta e duas e quatro escudos e cinquenta centavos a Imprensa Municipalista de São Paulo, por fornecimento de livros vendidos duzentos e vinte e seis para a Secretaria de Educação; quarenta e cinco escudos a Manoel Gomes de Lima, desta vila, por serviços prestados no transporte de transformadores, para a cabine elétrica; mil e noventa e sete escudos e quarenta centavos, a Companhia de Seguros "A Mundial" de São Paulo, pelo seguro pessoal de reparação e conservação de estudos, contra acidentes de trabalho; duzentos e oitenta e quatro escudos e noventa centavos a Companhia de Seguros "A Mundial" de São Paulo, pelo seguro do pessoal de rede elétrica contra acidentes de trabalho; duzentos e quarenta e três escudos e noventa centavos ao município, pelo seguro do pessoal de limpeza da Vila, contra acidentes de trabalho; quatrocentos e noventa e três escudos a Augusto de Sá, desta vila, por serviços de manutenção prestados no reparação de motoradores

Quarta-feira

municipal; setecentos e cinco escudos a João António de Oliveira, desta vila, duzentos e sessenta escudos ao mesmo digno, por uma secretaria e cadeira de bracos para escolas; duzentos e sessenta escudos ao mesmo, por fornecimento de colunas para as cadeiras do concelho; duzentos e oito escudos ao Sr. João de Santa Luz de Miravalle, do Porto, por tratamento de doentes no hospital Loude Ferreira; quatro mil escudos a Junta de Freguesia do Sincium da Beira, como subídio para obras e melhoramento da freguesia; oitenta e sete escudos e cinquenta centavos a Jri Ferreira de Silva, desta vila, por um regador e cisterna para os campos dos registados; dois mil, trezentos e dezassete escudos a Manuel de Cunha Figueiredo, desta vila, por material fornecido para as reparações das escolas de ill e filhas em Ovelha; mil escudos a Jri Maria Soares de Sindrilo, por conta de ocupação de reparações da escola de ill, conforme proposta; cento e setenta e seis escudos e sessenta centavos a Companhia de Seguros Tognes de Lisboa, pelo seguro de porte do edificio do Paço do concelho. No termo de Sindrilo, foi apresentado o Projecto de Estatuto Municipal para execução do Regulamento geral de edificações, do seguinte teor: Artigo primeiro. A execução de novos edificios ou de quaisquer obras de construção civil, a reconstrução, ampliação, alterações, reparação ou demolição dos edificios e obras existentes e bem assim os trabalhos que impliquem alterações da topografia local dentro do perímetro urbano da vila de Oliveira de Azeméis e zonas rurais de protecção fixadas pela rede do concelho, subordinar-se-hão ás disposições do Regulamento geral dos edificios e obras, aprovado pelo Decreto-lei numero trinta e oito mil trezentos e oitenta e dois de vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e quinze e do presente regulamento municipal. Parágrafo unico. O disposto do precedente artigo applicar-se-a sempre ás edificações de carácter industrial ou de utilidade colectiva, quozquer que se refira a um localizor dentro deste concelho. Artigo segundo. A execução de novos edificios ou de quaisquer obras de cons-

técnicas civis, o reconhecimento, cumprimento, alteração, suspensão ou
destruição das edificações e obras existentes, e bem assim os tra-
balhos que implicarem com a reputação e solidez, a estética
e a topografia local, não pode ser levado a efeito sem firma li-
cença da Câmara Municipal. São iguais primeiros, São dispensa-
dos de licença como obras que pela sua natureza ou locali-
zação possam considerarem-se de pequena importância, nos os pon-
tos de vista de solidez, reputação, ou estética, os seguintes
trabalhos: a) Arruamentos e propriedades vedadas, b) Mu-
ro de pedre solta nos jardins rurais, não confundidos com
as estradas e caminhos públicos; c) Loureiras de ornatos
em jardins e logradouros desde que não ultrapassem cin-
quenta centímetros de altura e não constituam de qualquer
forma d'obra de jardins pelo valor ocupantes do terreno
público; d) Arruamentos de jardins e logradouros, tais como ajardin-
amentos e parquinhos; e) Capoeiras ou outros anexos para
fins rurais, não excedendo a altura de um metro e seis, qu-
ando situados nos jardins rurais. f) Obras de conservação
em construções existentes, que não alterarem a sua estrutura
nem o seu aspecto geral por interior ou exteriormente. São iguais
segundo; A concessão de licença para a execução de qualquer
obra ou a sua suspensão e o próprio encargo de fiscalização
municipal, não isentam o dono da obra ou o seu proprietário
ou cometido da responsabilidade pela condução dos trabalhos
em estrita concordância com as prescrições que do Regulamento
geral das edificações Municipais, que deste Regulamento Municipa-
l, nem os poderes debrigos de obediência a outras preceitas
leais ou especiais, e que a execução obra, pela sua localização,
estrutura ou fim a que é destinada, haja que subordinar-se. Ar-
tigo terceiro. A licença para obras só poderá ser concedida, qu-
ando tenha sido aprovado pela Câmara Municipal o respectivo
projeto e, quando registada e declarada de responsabi-
lidade de que trata o artigo _____, no caso não mencionado.
Artigo quarto. Deve também conceder-se de competente licença, todo
aquele que pretenda ocupar a via pública com apetrechos, respondos,

a censuras e matérias para obras. Capítulos seguintes. Artigo
 quinto. Nenhum engenheiro, arquitecto ou agente técnico de en-
 genharia poderá elaborar projectos ou dirigir obras de engenharia civil
 nas zonas e localidades referidas no artigo primeiro ou das vertentes
 dos designados no seu parágrafo único, nem pretenda fazê-lo em cir-
 cunscricões ou territórios de Limosa. Parágrafo único - A quem obrigar-
 desde ficarem sujeitos os engenheiros civis que nas zonas e localidades
 referidas queiram dirigir obras de engenharia civil incluindo as desi-
 gnadas no parágrafo único do artigo primeiro. Artigo sexto. A ven-
 cidas a prece referida o artigo anterior deve ser feita mediante requi-
 simento do interessado onde indique nome, idade, residência e
 vertente de circunscricão, acompanhado dos seguintes documentos: a/
 documento comprovativo de que este interessado no Aldeem ou Sindicato
 respectivo; b/ Documento comprovativo de pagamento de imposto
 profissional ou contribuições indubitadas, que não deva ser depois de
 acordado; c/ Caução de importância de encargos ou decla-
 ração do Sindicato ou Aldeem onde este interessado, comprovativo de
 que estes organismos assumem a responsabilidade dos trabal-
 hos que por ventura, nenhuma a ser aplicados, em termos dis-
 tos Replacamento. Parágrafo único. Os engenheiros civis que, em
 termos do decreto número trinta e cinco mil setecentos e vinte e
 um de vinte e seis de julho de mil novecentos e quarenta e
 seis, tenham obtido a sua licenciatura para efeitos de exercício
 de profissão, no território geral do Ministério das Obras Públi-
 cas e equivalentes não foi tomada obrigatória a sua licenciatura
 em respectivo Sindicato, devendo apresentar além do caução em
 dinheiro a prece referida alínea b/ deste artigo, documento
 comprovativo desta licenciatura. Fim do este período transitório,
 deverão estas apresentarem os documentos referidos na alínea
 a/ e b/ do mesmo artigo. Parágrafo seguinte. A licenciatura no Al-
 deem ou Sindicato e o pagamento de encargos fiscaes deverão
 ser anualmente verificados e autorizados. Artigo sétimo. Na Secreta-
 ria de Limosa Municipal haverá uma ficha de registo para cada
 interessado onde constará o nome, residência ou escritório de Limosa
 circunscricão, assinatura ou rubrica usual, projecto por elle apresen-

todos e obras executadas ou em execução sob a sua inteira
responsabilidade. Artigo primeiro. Todos os técnicos inscritos de-
vê começar no prazo de cinco dias seguintes em cada um dos
municípios ou residência. Artigo octavo. Os técnicos que dirigirem as
obras ficam responsáveis durante cinco anos pela sua regularidade
e validade sem prejuizo de applicação do artigo dezoito mil trezentos
e noventa e oito e seus parágrafos do código civil. Artigo primeiro.
Os técnicos responsáveis por obras que dentro
do prazo a que se refere este artigo, deixarem ou auctarem
seus prazos por efeito de uma constancia devidamente comprovada
por auto, será cancelada a inscrição no livro com constan-
cias e este cancelamento será communicado a Ordem ou Sin-
dicato onde o técnico responsável estiver inscrito. Parágrafo ter-
ceiro. Não se podem elaborar projectos. Artigo unico. Os
projectos relativos a obras a realizar neste concelho, nos zones
referidos no artigo primeiro deste Regulamento e nos caracte-
rísticas indicados nos seus parágrafos acima, deverão ser elab-
orados e assinados por técnicos inscritos no livro e nos
seus pontos seguintes: a) Por engenheiros ou architectos dentro
do perimetro urbano de Oliveira de Azeméis e zones rurais
ligados por a rede de concelhos, sempre que se trate de constan-
cias novas ou modificações ou ampliações de edificios já exis-
tentes; b) Por qualquer técnico inscrito, sem prejuizo de oliveira
c) quando as obras referidas se fizesem noutros locais
do concelho, ou quando noutros dos zones referidos de oliveira
al reparações de constancias, reparações ou ampliações de pequena
importancia, que não influam no aspecto exterior dos edifica-
ções; c) Por engenheiros civis para obras totais ou parcialmente
feitas em betão armado, em termos do Regulamento de Betão
Armado, aprovado pelo decreto numero vinte e cinco mil
trezentos noventa e oito de vinte do Exercício de mil no-
vecentos trinta e cinco, com as alterações que lhe foram
introduzidas pelo decreto numero trinta e três mil e vinte e um
de dois de Setembro de mil novecentos e trinta. d) Os
agentes técnicos de engenharia, com o cuidado de constancias

ción, quedan en el abjeto de lo dispuesto en dichos artículos, ni pudiendo por ellos elaborarse o modificarse proyectos de obras
 acordados que satisficieran a las prescripciones y principios de
 los artículos referidos del Reglamento de Obras Acordadas con la redacción
 dada por decreto número treinta e tres mil e noventa y uno, de 20 de
 febrero de mil novecientos veintea y tres. Además de lo
 a virtud de lo que queda en el artículo primero de los proyectos que
 para las obras referidas de las obras de ejecución, siempre
 acordadas por un arquitecto. Capítulo cuarto. De las Declara-
 ciones de Responsabilidad. Artículo décimo. Ninguna licencia
 para obras de ejecución en las obras de ejecución por un técnico in-
 ciente así presentada una declaración de responsabilidad,
 con la firma del responsable reconocido, en su declaración
 que asume la responsabilidad de las obras de ejecución de
 las obras, para todos los efectos de este Reglamento y sus regu-
 laciones en vigor. Artículo once. Cuando el proyecto se
 refiera a obras de obras acordadas, la declaración de respon-
 sabilidad referida puede ser suscrita por el ingeniero o el agente técnico
 de ejecución, conforme a los casos que se indican en el artículo
 de los artículos quince y el primer principio de los artículos de
 los artículos de las Obras Acordadas, con la redacción dada por decreto número
 treinta e tres mil e noventa y uno de 20 de febrero de mil
 novecientos veintea y tres, indicando en la licencia la categoría
 que deberá poseer el técnico director de las obras. Artículo doce.
 Cuando el proyecto se refiera a obras de gran importancia,
 que sobre el punto de vista de ejecución, que sobre el punto de vista
 de ejecución referida existirá una responsabilidad referida asumiendo
 conforme a los casos, por un ingeniero civil o por un arquitecto,
 o en su caso por un ingeniero civil y un arquitecto en
 colaboración. Artículo trece. Las obras de reparación y con-
 servación de edificios e bienes inmuebles. Todas las obras de pequeña
 importancia, para las que se refiera una licencia y existirá el proyecto
 y que sea implícitamente con la referencia pública o con la
 existencia, pueden ser ejecutadas con dispensa de declaración
 de responsabilidad. Artículo catorce. La declaración a pro-

re refere o artigo anterior, ser feita em papel selado e de
dever conter a identificação do terreno e o número do
registro e do projeto de obra e seu respectivo. Artigo décimo sexto
do. As técnicas responsáveis compete: primeiro - Cumprir e fazer
cumprir, nas obras sob a sua direção e responsabilidade, todos
os preceitos deste Regulamento e demais preceitos legais sobre
obras de construção urbana, e bem assim todos os indícios
ou intimações que lhe sejam feitos pela fiscalização municipal;
segundo - Dirigir efetivamente as obras sob a sua responsabilidade,
visitando-as assiduamente vezes; terceiro - Tomar conhecimento
em prazo de vinte e quatro horas de qualquer indício feito pela
fiscalização; quarto - Tratar de todos os assuntos técnicos que se
relacionarem com as obras sob a sua responsabilidade junto
dos serviços municipais e do pessoal de fiscalização, não pro-
cedendo ne atendido quaisquer impugnações, petições ou reclama-
ções de caráter técnico, a não ser por via intermediária;
quinto - Assinar, por escrito, os planos de limpeza, em que res-
pazita as obras que estão em andamento; Quando estiverem con-
cludidas os trabalhos de abertura de calçadas, não podendo proceder
à construção dos alçapões nem autorização de fiscalização Municipal;
b) Quando estiverem concluídas a rede de canalizações dos esgotos, não
podendo cobri-la nem autorizar; c) Quando estiverem concluído
o amentamento de alamedas de ferro para betão armado ou de
vigamentos de ferro que devam ficar à vista, não podendo proceder
à cobertura de cada uma delas ou daquelas que não estão autorizadas;
e) Quando as fachadas vivíveis de via pública se apresentarem
com os paramentos preparados para serem revestidos, não podendo
aplicar-se qualquer revestimento nem autorizar de fiscalização;
f) Sempre que haja a fixação de abanicos ou cotas de nível, não
solicitando verbalmente ou por escrito a execução de mensuras aos
serviços competentes da Câmara Municipal, ficando cobrindo o
dia e hora para se proceder a esses trabalhos. Sexto. Quando por qualquer
circunstância deixar de dirigir uma obra deverá comunicá-lo imedia-
tamente à Prefeitura da Câmara, fazendo a declaração em duplicado por
de que num dos exemplares, que lhe será restituído, referir a data e o

nota de repito e com indicações de dia e hora de um certo fe-
 ito. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade em
 qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior à deste acto e que não
 provinha de vicio ou defeito já existente na construção. Lit. um. Lançamos
 em bom estado, no local da obra, todas as peças do projecto, licenças e docu-
 mentos camarários. Lit. two. Appear esse local bem visível de via pública
 num tabuleto de dimensões não inferiores a cinco metros quadrados por
 por garantia de tempo com a indicação do nome e número de licenci-
 ção e repito. Capitulo quinto. Dos repimentos e projectos - licenças
 em geral. Artigo decimo terceiro - Os pedidos de licença para a exe-
 cução de obras novas feitas em repimentos aparentes de um edifício,
 sendo o projecto em papel selado, deverão conter: a) Nome e resi-
 dência do proprietário do prédio onde a obra será executada; b) Loca-
 lização do prédio, com indicações dos confrontos e eventuais do tí-
 tulo de propriedade; c) Indicações necessárias do trabalho a realizar ou
 quando se acompanharem do projecto, a referência de que as obras a exe-
 cutar são as indicadas no seu processo de licença e justificativa
 e nos demais peças que se apresentarem, e o prazo necessário para
 a execução das obras. Artigo decimo quarto - Os projectos de obras,
 acompanhados do repimento a que se refere o artigo anterior, deve-
 rão ser apresentados no limbo em duplicado, com as peças de seu
 original devidamente seladas e todas datadas e assinadas. Artigo decimo
 quinto. Os projectos constarão de peças gráficas e de memoria descre-
 tiva e justificativa. Artigo decimo sexto. As peças gráficas serão
 as seguintes: Primeiro, Planos topográficos na escala de um para
 mil, indicando: a) a localização do edifício (a ser construído) em relação
 aos arredores e aos edifícios existentes dentro de área de um cír-
 culo de cinco metros, pelo menos de raio; b) Os confrontos
 do terreno onde se pretende construir; c) A orientação; d) A localização
 do collecto e utilidades em fôrma para ergo, no caso de fôrmas collectas.
 Segundo, Projecto de fundações, com planta de fundamento cortada na
 escala de um para mil e cortes necessários na escala de um para
 cinquenta; Terceiro, Planos dos telhados e plantas cortadas de cada
 pavimento e das dependências a construir, desenhadas, modificadas ou
 acrescentadas, indicando nelas os detalhes de cada compartimento e as suas

dimensões, bem como as dos telhcos, alpendres, varandas, etc. na
medida mínima de um para um. Artigo. Desenho do alçado
principais, laterais e posteriores na escala mínima de um para
um indicando no alçado principal o recuamento das fachadas
do prédio contíguos; quando os huj se estenderem de pelo menos em
co metros. Artigo. Cortes longitudinais e transversais necessários
interessando ncom dles, pelo menos, as encostas, para a perfeita
compreensão dos edifícios e a sua estrutura na escala mínima
de um para um. Artigo. Quando, no desenho anterior, das
cavallinhos de água, de acordo com o disposto no alinea b) do
parágrafo primeiro do mesmo parágrafo e um do Regulamento
geral dos Cavallinhos de Água aprovado pelo posterior número dez
umil trezentos e noventa e sete de catorze de Abril de umil novecentos
quarenta e três; e dos cavallinhos primitivos dos arçotes e localiza-
ção dos instalações sanitárias de edifícios, de acordo com o disposto
no alinea b) do mesmo Regulamento geral dos Cavallinhos de Água
dos Cavallinhos de Água, aprovado pelo posterior número onze mil
trezentos e sete de Abril de umil novecentos e sessenta e seis.
Artigo. Perfil longitudinal e transversal de terreno em posição
média, sempre que este não seja de nível e que pelo alçado ou
cortes não sejam bem definidos. Artigo. Documentos que de cons-
tâncias, que das diferentes estruturas pela previstas, na escala mí-
nima de um para vinte. Artigo primeiro. As peças descritas
deverão ser apresentadas em folhas rectangulares, sendo as do seu
original em tela ou vegetal e as de duplicado em papel de reprodução,
que não deverão ter mais de sessenta centímetros de largura
por oitenta de comprimento. Artigo segundo. As folhas indicadas
nos desenhos não deverão conter a indicação de todos os cotos
que fixem as dimensões dos compartimentos, dos vãos, espessuras
de paredes, pis direito, etc. Artigo terceiro. Os projectos resumidos
ou emendados não poderão ser aceites quando as lamulas ou emen-
das não forem devidamente desenhadas na mesma escala. Artigo.
A planta topográfica deverá ser fornecida pelo Serviço Técnico de
Lavoura mediante o pagamento da respectiva taxa, competindo
ao requerente aditar-lhe os elementos expostos. No caso de não existir

Ernesto Soares dos Reis

planta topográfica de localidade onde sejam executadas as obras
reperidas, e Livros de Matr. pol, mediante o pagamento de uma
taxa, substituirá o fornecimento de planta pela marcação do ter-
reno, do alinhamento de costureira e do alinhamento dos so-
leiras, feito pela sua Secção Técnica. Artigo décimo sétimo. A
memoria descritiva e justificativa relativa recentemente a
obra, que se pretenda, indicando os elementos necessários para
se julgar de sua validade, tais como: dimensões dos alinhamentos
e respectivos cálculos práticos a natureza do terreno ou da
costureira a escavar, sistema de costureira adoptado,
custeiras empregadas, tipo de argamassa, espessura das
paredes, etc. Artigo décimo oitavo. Quanto a. h. a memoria
descritiva indicada no artigo anterior, o cálculo de resistência
a. a. e estabilidade. Artigo décimo nono. O plano dos projectos
também leva memoria descritiva do traçado dos canalizações
de água e esgoto, elaborada em impresso especial, nos
termos do disposto, respectivamente, no alinea a) do parágrafo
primeiro do mesmo artigo, e no parágrafo de Replacimento
geral das canalizações de água, aprovado pelo portaria numero
dez mil trezentos e sessenta e sete, de catoy de Abril de mil
novecentos e trinta e dois e do alinea a) do mesmo alinea
novo do Replacimento geral das canalizações de esgoto, aprovado
pelo portaria numero dez mil trezentos e trinta e oito de oito
de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Artigo vigésimo. Nos
projectos para ampliação, modificações ou alterações de edificios
denovos se apresentarem: a) a planta feita ... e parte conservada,
b) a planta velha ... e parte nova a construir, e) a planta ave-
relha ... e parte a demolir. Artigo vigésimo primeiro. É dispensada
a apresentação de projecto quando se trate de trabalhos de impor-
tância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação
simplesmente relativas mesmo quando a indicação gráfica, memó-
ria ou petição. Artigo vigésimo segundo. É dispensada a apresen-
tação de projecto quando se trate de trabalhos de importância
diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação
simplesmente relativas mesmo quando a indicação gráfica, memó-

ria ou petreca. Artigo vigésimo segundo. Quando se pretenda con-
dicionar qualquer projecto de obras, reparações e alterações submetidas á apre-
ciação e deliberação do Conselho Municipal em termos dos artigos ante-
riores. Capítulo sexto. De conservação dos prédios. Artigo vigésimo
terceiro. Todos os proprietários ou esquilhandos são obrigados de
acordo com os planos, a mandos e regulamentos, a manter as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as cumieiras e telha-
dos, em collectores dos edifícios existentes, bem como os muros de vedação
de qualquer natureza, balcões, toldados, etc. Artigo primeiro.
Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere este ar-
tigo, serão reparados os canchalicos tanto interiores como exteriores
de águas e esgoto e de escoamento de águas pluviais; as esquadras e
quaisquer pormenores de conservação dos prédios, lavados e reparados as can-
chalicos, agulhas e todos os revestimentos e esquadras de ornamentação dos
predios, pintados os portos, corrimãos, parramas, contra-vedações bem
como os respectivos arcos e gradeamentos, tanto das fachadas como dos
muros de vedação e bem assim serão feitas as reparações e beneficiações
interiores necessárias para manter os edifícios em boas condições
de utilidade. Artigo segundo. Obrigações do proprietário para esta espécie
de obras é obrigatório a indicação de cores das pinturas. Artigo vigésimo
quarto. Fim do livro de obras, salvo caso de prorrogação de
mandamento anteriormente, serão os responsáveis, que não tiverem dado
cumprimento ao que for disposto, intimados a dar início ás
obras no prazo que lhes for designado. Artigo terceiro. As obras
de que trata este capítulo não poderão ser interrompidas, salvo caso
de força maior devidamente comprovada. Artigo vigésimo quinto. Quando
as obras não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis
intimados a fazer-lhes em valimento e nos devidos termos. Artigo vigésimo
sexto. Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido nos artigos
vigésimo terceiro, quando a reparação de interesse de utilidade pública
for que é satisfatório o estado de conservação do prédio. Artigo vigésimo
sétimo. Independentemente do prazo estabelecido em artigo vigésimo
terceiro, sempre que se verificar que qualquer prédio se não encontra
em devido estado de conservação, e lição em qualquer altura, poderão
intimados os responsáveis a procederem ás obras necessárias no prazo

Três dias nos dias

que lhes foi designado. Artigo vigésimo oitavo. Na zona fixada em artigo primeiro deste Regulamento nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada nem por processo de visitação, se não se verificou que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade. Artigo vigésimo nono. A visitação a que se refere o artigo anterior será efectuada mediante requerimento do proprietário, usufrutuário, usufructuário ou em geral a parte que concede o direito de ocupação. Artigo décimo primeiro. No requerimento deverão ser indicadas: a) Nome, morada, qualidade de quem requer a visita de habitação a visitar; b) Nome e morada do seu representante, se pretendo usar a facilidade prevista no ponto final do artigo 1.º e local onde deverão ser procurados, das nove horas e trinta minutos às dez horas e quinze minutos, em dias úteis, as chaves de habitação a visitar que não deverão encontrar-se a distância superior a cem metros da zona de habitação. Artigo décimo segundo. Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer motivo impedi-lo ao representante, não se puder efectuar a visitação, será lavrado um auto de comparecimento e comparecimento e pedido de pagamento das taxas fixas, para o efeito de cumprimento do acto de realização de visitação, e a visitação não poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas. Artigo décimo terceiro. A visitação, a efectuar no prazo de oito dias a contar de data em que forem pagas as taxas devidas, será realizada por um médico municipal e pelo engenheiro chefe dos serviços de Obras do Município, nela podendo intervir um representante do representante. Artigo décimo quarto. O representante e o seu representante, quando isto derocutarem, serão avisados do dia e hora designado para a realização de visitação, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas. Artigo décimo quinto primeiro. Da visitação lavrar-se-á sempre um auto, do qual se fará constar as habitações necessitas de obras de beneficiação e, em caso afirmativo, quais as obras e se as mesmas impedem, ou não, a ocupação imediata. Nesta última hipótese fixar-se-á o prazo em que as obras deverão realizar-se. Artigo décimo quinto segundo. O auto a que este artigo se refere lavrar-se-á em triplicado deitándose-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro a habitação de cada uma das partes, e o terceiro ao representante, que

passar a obra. Artigo trigésimo segundo. Quando as obras se fazerem em
partes de realizações, como a mobilidade habitada e o ocupante se ajunte
ao cumprimento delas remanescentes, a licença respectiva deverá ser solicitada
até ao dia cinco de setembro do ano de ocupação, fazendo-se no respectivo
relatório expressa menção do data do auto de vistoria que os determina-
rou. Artigo trigésimo terceiro. Concluídas as obras a que se refere o
artigo trigésimo primeiro, deverá o interessado fazer a respectiva par-
ticipação ao Secretário de Limpeza, para efeito de fiscalização. Artigo
quarto. Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada,
e findo o prazo indicado no respectivo auto, procederão os serviços
municipais à verificação, para que o ocupante deverá facultar a
entrada vistoriada em dia e hora que por escrito lhe forem indi-
cados. Artigo trigésimo quinto. A vistoria efetuada a uma habitação
terá o prazo de validade de _____ anos a contar do data do auto
de vistoria. Capítulo sétimo. Dos Tapumes. Secção primeira.
Entulhos e Aduelas. Artigo trigésimo sexto. Em todas as obras
de importância que requeiram grandes reparações nas frentes ou te-
lhadros, comparantes com a via pública e abrigados a coexistência
de tapumes, cuja distância a fachada será determinada pelo Serviço
de Obras. Artigo sétimo. Neste caso o acanudo e o depósito de
entulhos, ficará em interior do tapume. Artigo trigésimo sétimo.
Nos obras do predio comparantes com a via pública em que se
dispõe o tapume poderão ser coexistidos neste o acanudo
e o depósito de entulhos junto do passeio, quando isto existir.
Artigo oitavo. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade
que cubra o passeio e o relva remanescentes, inicialmente, para
vandalismo público ou outros portadores. Artigo nono. Quando
a largura da rua for tal diminuta que não permita o cumprimento
do disposto no corpo deste artigo, caberá aos serviços de Obras de Limpeza
determinar a colocação do acanudo. Artigo décimo. Os
proprietários ou coexistentes que pretenderem utilizar-se da via pú-
blica para a coexistência de tapumes, para acanudos ou depósito
de entulhos, deverão expor a superfície que pretendem ocupar e o
cumprimento de dias que durará em ocupação, mas nunca por prazo supe-
rior à respectiva licença de obras. Artigo décimo primeiro. O exposto

Quanto aos Feis

proibido vazar de alto estufos sobre a via pública. Artigo trigésimo
 nono. Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior, dos
 edifícios situados em propriedades que confinam com a via
 pública, e para as greias nas ruas escpida a continuação de
 tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de
 balizas de madeira, de comprimento não inferior a dois me-
 tros, obrigamente encostadas de um para a parte de estes re-
 gulos. Estas balizas serão, pelo menos, duas e distantes, umas
 das outras dez metros no máximo. Artigo quadragésimo. É proi-
 bido coldear cal na via pública. Artigo quadragésimo primei-
 ro. Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o tra-
 zo de respectiva licença ou caducado esta, será removido imedi-
 atamente da via pública o amarradouro e estufos e em prazo
 de cinco dias o tapume e materiais respectivos. Artigo quadragésimo
 segundo. Quando seja necessário instalar andaimes, de-
 veem observar-se os seguintes requisitos primeiros. Os picules
 ou escoras devem amarrar-se no solo ou em pontos fixos
 de conformação escpida, as ligações não arbitrariamente feitas
 e braveli todas as peças de madeira, e travessalhos necessários
 para o seu bom travamento e conservação. Segundo. Os pi-
 culos devem ser formados de tábuas secas e frescos, de
 comprimento e de grossura apropriada para poderem resistir
 com segurança ao esforço de peso que são destinados a supor-
 tar. Terceiro. As escoras de sustentação dos andaimes devem
 ser bem sólidas, munidas de ganchos e corrimão. Quarto. primei-
 ro. A elevação de mantensas para a continuação de edifícios deve
 ser feita por meio de guinchos, cabreos ou quaisquer outros aparelhos
 apropriados, entendo-se quanto possível a fixação de os feios traves-
 portes ai costas de revestidos a altura superior a do piso do primeiro
 andar. Segundo. Os aparelhos de elevação de materiais
 devem ser sólidos, bem cuidados e examinados frequentemente
 de modo que possa completamente garantir a sua manobra, tendo
 em vista a segurança do público e do operário. Artigo quadragésimo
 terceiro. Deverá sempre observar-se as disposições do Regula-
 mento para a segurança dos operários em trabalhos de construção

civil, de seis de Maio de mil e novecentos e nove. Capitulo oitavo.
Da Licença de Fornos e Chaminés. Artigo quadragésimo primeiro.
Tudo o que se pedir e obrigatório proceder a licenças para fornos e
chaminés, com vista a ventos e risco de incêndio. Artigo pro-
dragésimo quinto. O Delegado de Inspeção de Incêndios deverá obser-
var a implementação do disposto do artigo anterior, no Incidente de
Licença, que ordenará o levantamento de respectivo auto. Capitulo
nono. Das Licenças de Utilizações. Artigo quadragésimo sexto.
Toda a coexistência, reconstrução ou ampliação seja qual for o
finis a que se destina, e a executar nos zones e localidades referi-
das no artigo primeiro ou da natureza designada no seu para-
grafo único, fica sujeita a vistoria após a sua conclusão, a fim de
verificar a perfeita execução do projecto aprovado e se fixar a data
em que poderá ser utilizada. Para o efeito, ficam os proprietários das
das coexistências obrigados a requerer a vistoria, logo que as obras
tenham terminado. Artigo quadragésimo sétimo. Verificada
pela vistoria a conclusão das obras e que estas foram executadas
de acordo com as licenças ou projectos aprovados pela Câmara, será
prestada a licença de utilização Arquivo Municipal Oliveria da Foz de Azeite. A licença de
utilização será concedida em folha de folha de fiscalização, a qual
acompanhará o respectivo pedido a qual licença. Artigo pro-
dragésimo oitavo. Se pela vistoria se verificar que as obras ainda não
estão concluídas ou que foram executadas em desacordo com as
licenças ou projectos aprovados, não poderá ser passada licença de
utilização nem que se realize a conclusão ou a perfeita execução
das obras, requeira os projectos aprovados e requerer novo vi-
storia. Artigo quadragésimo nono. As licenças de utilização de edi-
ficações novas não poderão ser concedidas quando tenham decorrido
os respectivos prazos, depois da conclusão das respectivas obras. a) Para
as edificações concluídas de seis de Novembro a fim de Fevereiro
sessenta dias. b) Para as edificações concluídas de seis de Março a fim
de Junho trinta dias. Artigo quinquagésimo. Para edificações que
não se destinarem a continuação permanente de pessoas, como
seja depósitos, armazéns, etc. a licença de utilização poderá ser con-
cedida logo após a vistoria. Artigo quinquagésimo primeiro. O disposto nos ar-

Excertos da Lei nº 10

lignos anteriores e applicavel a utilisçoes de edificaçoes existentes
 por fôr de numero do anteriormente autorizado, não podendo a
 licença ser concedida nem ser revalidada a conformidade com
 o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as dis-
 posições legais e regulamentares applicaveis. Capitulo de Licença.
 Disposições penaes. Artigo primeiro. É prohibido
 manter proem que não esteja coberto ou respaldado con-
 venientemente, por forma a impedir a queda de pessoas
 ou animais. A Câmara aprovou o presente Regulamento, tendo o
 Senhor Presidente dito que para que se tornasse executória tal deli-
 beração, cumpria de aprovação do Conselho Municipal, pelo que
 foi acordado uma reunião extraordinária para o proximo dia
 dezasseis. A Câmara autorizou o Senhor Presidente a assumir qua-
 lquer responsabilidade, pelo pagamento de juros por cento, dos des-
 pesas de diário do Hospital Maria Inez, do Fôrto, a Manuel dos
 Santos Tiquineto, natural e residente na freguesia de Lourenço,
 deste concelho. A Câmara autorizou o Senhor Presidente a
 assumir quaesquer responsabilidade, pelo pagamento de juros
 por cento dos despesas de diário do Hospital geral de Santo
 Antonio, do Fôrto, a Volunario Thomaz de Jesus, natural e residente
 no lugar de Gogim, freguesia de Tapui, deste concelho. Presente
 com officio da Junta de freguesia de Ill, do seguinte teor: Exce-
 lencia Senhor Presidente do Conselho Municipal de Oliveira
 de Azeméis: Excelecia Senhor: Tem a virtude de as aguas
 pluviais, extraidas da cunha que abastece a fonte publico,
 sita no lugar da Fonte, Rogo a Vossa Excelecia, se digno orde-
 nar, que pelo menos nos ultimos quarenta metros da mina,
 a agua seja canalizada, como era já antes das obras, a fim de
 se evita tal inconveniente. Os tubos antigos, ha tempo retirados
 encontram-se numo cano, no referido lugar, estando proem
 inutilizados. Depe a Vossa Excelecia ordenar que este assunto
 seja resolvido como a maior brevidade. A Beata Maria. O
 Presidente da Junta, amado Sr. Thomaz. A Câmara deliberação
 providenciar no sentido de se canalizar a fonte indispensavel.
 Presente com officio da Direcção de Urbanização do Distrito de Aveiro,

do requinte Teó: Excelentíssimo Senhor Presidente do Município Municipal de Olivença de Aguiar. Assunto: Reparos de Arruamentos em Olivença de Aguiar. Em respeito ao ofício número dois mil dezessete trinta e três de treze do corrente, desta Câmara Municipal, concernente a Vossa Exclamação, de que o Excelentíssimo Senhor Engenheiro Director - geral, desta Província, por seu despacho de vinte e dois de Outubro, dignou-se concordar com a adjudicação de obras em epigrafe aos concorrentes senhores João de Costa, pela importância de sessenta e seis mil e oitocentos e cinco por sua melhor proposta. Nestas condições, junto devolvo a Vossa Exclamação, as propostas dos concorrentes de referida obra, rogando a Vossa Exclamação que se digno enviar a este Director, cópia do contrato a celebrar com o adjudicatário em causa. A Bem do País, Avilim e Director de Obras e Obras de Distrito, em vinte e sete de Outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, O Engenheiro Director, amador A. M. de Lencastre Azevedo. A Câmara deliberou o Senhor Presidente digo, deliberou adjudicar a empreitada ao Senhor João de Costa, pelo referido quantum, e autorizou o Senhor Presidente a autorizar no contrato de referida empreitada. Pelo Senhor Presidente foi lido parecer e conveniência nomear o Senhor Amador Felício, para guardar e cumprir as suas funções com respeito ao Município. A Câmara concordou. Durante um reparamento de João Fernandes de Almeida, desta vila, para um prazo de oitenta e cinco dias, construir um caamento no seu prédio sito no lugar de Ribeira, desta vila, defendendo, ocupando a superfície de três metros quadrados. Outro de Manuel José de Oliveira, do lugar de Vidas das Martimbas de guarda, para um prazo de noventa dias, construir uma casa, no seu prédio sito no mesmo lugar e ainda um caual. Defendeu, tendo o caual a superfície de quarenta e cinco metros e cinquenta decímetros e o caual com seis metros. Outro de António de Silva Costa, do lugar de Massada, das Martimbas de guarda, para um prazo de cento e oitenta dias, construir uma casa de habitação no seu prédio sito no mesmo lugar. A informar. Outro de Manuel para um prazo de trinta dias, ocupar a via pública com depósito de mercadorias. A informar.

Ernesto Soares dos Reis

Centro de Manuel Gomes dos Santos, do lugar de Taipe - Matão.
 hote de Saix, para em prazo de cento e oitenta dias, abrir uma
 escola, no seu prédio, n.º 1 no mesmo lugar. Defende. Centro do
 mesmo para ocupar a via pública com dois metros quadrados
 de depósito de materiais. Defende. Centro do Joaquim Luiz do
 Costa, do lugar de Bustelo, São Roque, participando de José
 de Oliveira Xard, do mesmo lugar, que constituirá um
 gabinete, mesmo em frente à janela do solo do partici-
 pante, donde verá uma churo, fazendo a imposição do
 Sub. Delegado de Saúde, o gabinete deve ser retirado e o terreno
 deve ser arrendado, para se evitar o mau cheiro, sendo ainda
 conveniente, lavá-lo um volume de cimento. O gabinete
 constituirá prego, para a saúde do participante e de seus
 familiares. A licença deliberada interna o participante a
 retirar o gabinete em prazo de noventa dias. Não havendo mais
 nada a tratar, o Sub. Delegado encerra e assina, do qual se
 lavrou e presentemente, que vai assinado depois de lido
 por mim,

Arquivo Municipal
 Biblioteca de Azeméis